



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 22 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.397

Recurso n.º 96.301 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A

Recorrido DRF em JOINVILLE - SC

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL. A fixação do prazo de pagamento das prestações do "leasing" em período muito inferior à vida útil do bem arrendado e a concentração dos seus valores nos primeiros meses do período avençado, desvirtuam a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de "leasing" financeiro. No ato de contratar ficou evidente a opção antecipada pela compra de bem arrendado. Correta a glosa, como despesas indedutíveis, das prestações pagas pelo arrendamento mercantil.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

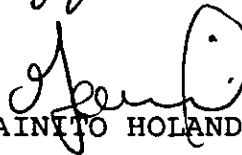
NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

Acórdão nº 103-10.397


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CON-
SELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



Recurso nº 96.301

Acórdão nº 103-10.397

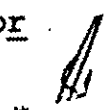
Recorrente: PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A, com domicílio fiscal em Timbó (SC), interpôs tempestivo Recurso (fls. 107/110) a este Conselho, em 27.12.89, contra a R. Decisão (fls. 99/104) do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville (SC), que, em 22.11.89, julgara procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 59), de 28.06.89, tempestivamente impugnado em 03.08.89, às fls. 62/69.

2. Das infrações apuradas e tributadas pela Fiscalização restou, em litígio, na presente Instância, apenas a glosa de custo e despesas de arrendamento mercantil, descaracterizado para contrato de compra e venda de bem a prazo, porquanto celebrado com cláusulas, fixando sua vigência por período (36 meses), inferior à vida útil do bem (maromba modelo NVPP), concentrando nas duas primeiras prestações, 43,3% do valor total pago e fixando um valor residual muito desproporcional ao preço de venda do Fornecedor. A infração enquadrou-se nas disposições do art. 235, do RIR/80 e nas Leis 6.099/74 e 7.132/73.

3. Contrariamente ao entendido pelo Fisco, pelas razões da defesa inicial, o Contribuinte afirma que o instituto do arrendamento mercantil se caracteriza por múltiplos requisitos que foram integralmente observados, não havendo, no caso, fraude alguma. O alegado disfarce de compra e venda é mera suposição do Fisco, diz e complementa que a correta formalização do contrato está correta, conforme documentação anexada e, doutro lado, o contrato de "leasing" só poderia ser desconstituído por medida legal declaratória transitada em julgado, descabendo ao funcionário Autuante concluir pela descaracterização. Dessa forma conclui que a exigência fiscal é improcedente.



Acórdão nº 103-10.397

4. Na Informação Fiscal, o Sr. Autuante mantém seu entendimento inicial pela descaracterização do contrato de arrendamento mercantil demonstrando que em apenas 48 dias de vigência contratual o Contribuinte já pagara 99,74% do preço avençado, ficando os 0,26%, para ser pago em 34 prestações.

5. Sobre o arrendamento mercantil, a Autoridade de 1ª Instância julga procedente a glosa mantendo o imposto lançado com fundamentação exposta às fls. 101/102, inclusive transcrevendo ementa dos Acórdãos de nºs 103-07.767/87, 103-08.281/87 e 103-07.987/87, que diz:

"A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção do preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro.

Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil."

Ainda sobre o Acórdão nº 103-07.767/87, o Contribuinte transcreve trechos do voto do ilustre Relator, Dr. Urgel Pereira Lopes, como segue:

"De maneira que em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia erroneamente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio."



Mais adiante continua:

"No fim das contas, a arrendatária, durante o contrato tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil."

"Logicamente, o famigerado valor residual garante o que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável."

Após o transcrito pondera que apesar da roupagem de arrendamento mercantil, é notório que houve aquisição de bens que deveriam imediatamente integrar o ativo imobilizado. Textualmente diz:

"Nada mais explícito. Na realidade, embora se tenha dado ao contrato a roupagem de arrendamento mercantil, foi adquirido o bem a prestação e, assim, desde logo, deveria ter dado tratamento contábil e fiscal como bem integrante do ativo permanente. Se o arrendatário contrata o negócio, para, em prazo reduzido em relação à vida útil do bem, a transferência de valores passíveis de aquisição de tal bem, não é outro o fato efetivamente ocorrido senão a própria aquisição. A natureza do "leasing" é de que a arrendadora adquira o bem para a utilização da arrendatária, que não dispõe de capital necessário a tal aquisição, evitando o comprometimento financeiro desta última com imobilizações que venham a minuar sua situação financeira.

Nas operações disfarçadas o que ocorre é a economia ilegal de tributos, à sombra de um formalismo jurídico enganoso, o que contraria, em essência, o que a lei pretende incentivar, isto é, a liberação de capital de giro da arrendatária. Outrossim, tal distribuição das contraprestações, extremamente desproporcional configura antecipação de despe

Acórdão nº 103-10.397

sas por parte da arrendatária, gerando insuficiência da base de cálculo do tributo. Observe-se que a impugnante pagou nada menos que 99,74% do valor contratado nos primeiros 48 dias de sua vigência, dividindo o saldo residual de 0,26% em 34 prestações mensais e subsequentes! Qualquer alternativa de se intitular tal operação de "leasing" financeiro é mera ficção!."

6. No Recurso, o Contribuinte mostra sua inconformidade com a R. Decisão de 1º grau que manteve tributado o valor correspondente à glosa das despesas de arrendamento mercantil, na quantia de Cr\$ 652.190.786, repisando suas razões impugnativas. Após transcrever, às fls. 108/109, a infração estampada no Auto de Infração (fls. 02), argumenta:

a) que por mera presunção subjetiva, o Sr. Autuante estabeleceu que o contrato regularmente celebrado com instituição financeira autorizada estaria descaracterizado, em decorrência do seu prazo contratual ter sido inferior à expectativa da vida útil do bem e de ter sido contabilizado no ativo, por ocasião da opção de aquisição por valor residual desproporcional ao preço de venda do revendedor;

b) que a razão e o direito não abrigam mera presunção subjetiva;

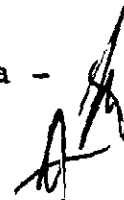
c) que o seu contrato obedeceu a forma legal em seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos;

d) que inexiste a fraude pretendida pelo Fisco, à vista da documentação que se anexa;

e) que, por outro lado, é do Fisco o ônus da prova de que tal contrato seria um disfarce de compra e venda;

f) que o Fisco não fez tal prova;

g) que a desconstituição de um contrato de "lea -



Acórdão nº 103-10.397

sing" perfeito e acabado, só é possível através de "medida legal declaratória" transitada em julgado;

h) que a descaracterização na forma procedida pelo Fisco, não é permitida;

i) que, não descaracterizado o contrato, descabe a penalidade imposta, permanecendo dedutíveis as despesas glosadas;

j) que, à vista do exposto, pede seja seu Recurso recebido e cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Ficou comprovado nos Autos: que o Contribuinte reduziu o lucro declarado e tributado no exercício de 1986, em valor equivalente às prestações de "leasing" no montante de Cr\$. 652.190.786, contabilizadas como despesa; que, apesar de ser o contrato de arrendamento mercantil com vigência de 36 meses, firmado em 10.12.85, só no mês de dezembro de 1985, o Contribuinte pagou o montante acima que corresponde a 65,9% do total contratado, ficando 33,7% do total para ser pago nos 12 meses seguintes, isto é, até o 13º mês da assinatura do contrato e o restante, 4%, para ser pago do 14º mês até o 36º mês.

3. Como tem reiteradamente decidido, o E. Conselho entende serem indedutíveis as despesas de arrendamento mercantil, cujo contrato perdeu essas características de "leasing"

Acórdão nº 103-10.397

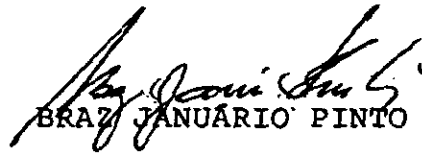
se transformando de fato, numa operação de compra e venda de bens a prazo. Essas características são incompatíveis com cláusulas do presente contrato sob exame, que concentraram o pagamento das prestações no início do período financeiro de 36 meses, de tal forma que, logo no primeiro mês, a Autuada desembolsou 65,9% do total a ser pago e, já a partir do 14º mês, não devia mais do que 4% do valor a ser pago até o 36º mês. Na verdade não houve nenhum arrendamento, a opção pela compra ficou inequivocamente manifestada na assinatura do contrato, porquanto ninguém faria contrato comprometendo-se a pagar, no primeiro mês 65,9% do valor do bem, ou 96% até o 13º mês, sem ter decidido optar pela sua compra no 36º mês. O objetivo, no caso, não foi o da Lei, isto é, economizar capital de giro, uma vez que a forma de pagamento contratada não propiciara um dispêndio a longo prazo, adequado ao período de vida útil do bem. A violenta concentração do pagamento das prestações no início do período de 36 meses, obrigou a Empresa arrendatária a lançar mão do Capital de giro próprio ou de terceiros e não da Arrendadora. No princípio, a Autuada nem sequer pode pagar as prestações com o resultado da utilização do bem arrendado. Nessas condições, a opção antecipada pela compra tornou-se fundamental à existência do negócio contratado sob a roupagem de arrendamento mercantil. Ao contrário do dito pela defesa, o Fisco não descaracterizou contrato algum, uma vez que os próprios contratantes, não cumprindo a lei, por desvio de finalidade nela prevista, procuraram preservar a forma contratual do arrendamento mercantil, para a Autuada economizar, não capital de giro, mas o próprio imposto de renda, com drástica redução do seu lucro contábil, de forma ilegal. Doutro lado, ao contrário do que foi dito pelo Contribuinte, não foi ele acusado de fraude, que se fosse o caso, o ônus de sua prova seria do Fisco, mas teve simplesmente glosadas como indedutíveis, suas despesas contabilizadas pelo pagamento das contraprestações de "arrendamento mercantil", em dezembro de 1985.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 22 de maio de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

